



NWN

Nº 70067063594 (Nº CNJ: 0391737-79.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Comentário ofensivo em rede social. Facebook. Dever de indenizar configurado. O fato de o comentário ter sido postado em momento em que vivenciada situação política fervorosa no país não afasta a responsabilidade da autora do comentário pelos danos gerados por seu conteúdo. Minoração da verba indenizatória fixada em sentença quanto ao dano moral. O valor da indenização pelo dano moral deve ser fixado considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Gratuidade de justiça concedida diante da demonstração de ausência de condições para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Apelo parcialmente provido.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70067063594 (Nº CNJ: 0391737-79.2015.8.21.7000)

COMARCA DE CAMPO BOM

RAFAELLA BOHRER

APELANTE

FAISAL MOTHCI KARAM E OUTROS

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar parcial provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.



NWN
Nº 70067063594 (Nº CNJ: 0391737-79.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes
Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES.
RINEZ DA TRINDADE.**

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2015.

DES. NEY WIEDEMANN NETO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Adoto o relatório da sentença, fls. 141 e seguintes, que passo a transcrever:

FAISAL MOTHCI KARAM, MARCOS ALFREDO RIEGEL, EUNICE SCHUMANN, REJANE GRIESANG SCHENKEL, VALDIR DE ATAYDES, MÁRCIA ELISA ALVES, JERRI LUÍS DE MORAES, ELIANE DOS REIS, DEOCLÉCIO SCHUETZ, FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, NIRIO EDIO BREUNIG, JOSÉ ALFREDO ORTH, IEDA MARIA SCOPEL LAUXEN, CAROLINA LAMPERT, VANESSA BAGATTINI, MARIA BERNARDETE HARTMANN, MARIA INÊS URDAPILLETA, JOÃO CARLOS E SILVA, ALEXANDRO DA SILVA FARIA e PAULO CÉSAR ANTUNES MAGALHÃES, todos qualificados na inicial, ajuizaram AÇÃO INDENIZATORIA em face de RAFAELLA BOHRER, também qualificada, alegando que, em virtude atos de vandalismos em prédio público, a Prefeitura Municipal de Campo Bom noticiou em seu sítio na rede mundial de computadores a necessidade de restauração da pintura e o conserto, informando, para tanto, o valor do custo de mão de obra e material. A publicação foi compartilhada nas redes sociais e no "Facebook" do usuário Celso Jacó Thiesen foi postado o seguinte comentário: "Depois desta, como a população ainda quer criticar a prefeitura por ter cancelado o Arraial?". Neste compartilhamento houve três comentários, um deles



NWN

Nº 70067063594 (Nº CNJ: 0391737-79.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

da demandada que assim se manifestou: “5 mil, 100 pila pra pintar e o resto pro prefeito e seus cargos de confiança”. O comentário, posteriormente, foi “curtido” por cinco usuários e, ao contrário, da manifestação da requerida não condizia com a verdade, já que não houve qualquer apropriação indevida do valor do orçamento. Acrescentaram, ainda, que o episódio causou-lhes danos morais passíveis de reparação civil por se tratarem de pessoas públicas e exercerem cargos públicos e nunca terem cometido quaisquer atos ilícitos. Em face disso, postularam, em tutela antecipada que o comentário fosse retirado da rede social e que a demandada se retratasse, sob pena de incidência de multa diária. No mérito, pleitearam a condenação da demandada ao pagamento de indenização por dano moral em valor a ser arbitrado. Juntaram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 74) e contra esta decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 77/86), recurso este que foi provido parcialmente pela instância superior (fls. 120/127), com determinação apenas de exclusão do comentário das redes sociais.

Devidamente citada, a demandada apresentou contestação (fls. 88/92) alegando que apenas exerceu o seu direito de expressão, consagrado na Constituição Federal, e apenas postou comentário a respeito de notícia compartilhada na rede social, não tendo em nenhum momento citado nomes com o fim de denegrir a imagem e a honra dos autores. Acrescentou, ainda, que outras pessoas também comentaram a notícia sobre a obra de reparação aos danos causados ao patrimônio público, tendo, ao final, rebatido o pedido de indenização por dano moral. Em face disso, postulou a improcedência do pedido. Pediu o benefício da justiça gratuita. Juntou documentos.

Houve réplica à contestação (fls. 130/134).

Oportunizada a produção de novas provas, as partes pugnaram pelo julgamento do feito (fls. 138/139).

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

A sentença apresentou o seguinte dispositivo:



NWN

Nº 70067063594 (Nº CNJ: 0391737-79.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por FAISAL MOTHCI KARAM, MARCOS ALFREDO RIEGEL, EUNICE SCHUMANN, REJANE GRIESANG SCHENKEL, VALDIR DE ATAYDES, MÁRCIA ELISA ALVES, JERRI LUÍS DE MORAES, ELIANE DOS REIS, DEOCLÉCIO SCHUETZ, FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, NIRIO ÉDIO BREUNIG, JOSÉ ALFREDO ORTH, IEDA MARIA SCOPEL LAUXEN, CAROLINA LAMPERT, VANESSA BAGATTINI, MARIA BERNARDETE HARTMANN, MARIA INÊS URDAPILLET, JOÃO CARLOS E SILVA, ALEXANDRO DA SILVA FARIA e PAULO CÉSAR ANTUNES MAGALHÃES em face de RAFAELLA BOHRER para condenar a demandada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de 8.000,00 (oito mil reais), para cada um dos requerentes, montante este que deverá ser corrigido monetariamente, pelo IGP-M, a partir da data da sentença, nos moldes da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, contados desde a data da publicação ofensiva, ocorrida em 20 de junho de 2013, como dispõe a Súmula 54 daquela mesma Corte Superior.

Também condeno a demandada, após o trânsito em julgado da presente decisão e no prazo de cinco dias, a se retratar no mesmo local em que teceu os comentários ofensivos, sob pena de incidência de multa de diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Por fim, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador dos autores, estes fixados em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo na condução do processo, a natureza da lide e o tempo exigido para o trabalho.

Deixo-lhe de conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, ante a inexistência de prova de seus rendimentos, sendo, insuficiente para a concessão da benesse, a mera declaração constante na fl. 94.

Nada sendo postulado após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.



NWN
Nº 70067063594 (Nº CNJ: 0391737-79.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

A parte ré apelou, fls. 148/155, sustentando não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, postulando a reforma da sentença no ponto em que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça. No mérito propriamente dito afirmou que os documentos trazidos pelos autores não comprovam que os valores mencionados foram utilizados para realização de reparos necessários em virtude de vandalismo no município, aduzindo que ditos documentos não servem de prova pois produzidos pela própria parte autora. Ressaltou que não postou o comentário na página do município, mas sim em um evento criado por outro usuário onde foi reproduzida a notícia a respeito das pichações. Disse que apenas manifestou sua indignação em virtude dos altos gastos públicos, juntamente com outros usuários da rede social. Destacou que o cenário político vivenciado na época da postagem é relevante para a compreensão dos fatos aqui discutidos, pois havia um fervor político experimentado pelos jovens, sendo que o comentário nada mais foi que uma manifestação sem o intuito de ofender as pessoas físicas. Argumentou ser necessária a prova da ocorrência de dano à honra objetiva ou subjetiva do indivíduo. Referiu que apenas os dois primeiros autores são identificáveis como prefeito e vice-prefeito, inexistindo prova de que os demais ocupavam cargo em comissão quando da postagem, ou mesmo dos danos que sofreram, tendo em vista não haver publicidade acerca dos nomes dos ocupantes dos cargos comissionados. Caso mantida a procedência da demanda postulou a minoração do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais.

Contrarrazões, fls. 158-169.

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos arts.



NWN
Nº 70067063594 (Nº CNJ: 0391737-79.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

549, 551 e 552, do Código de Processo Civil foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.

VOTOS

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Estou em dar parcial provimento ao apelo.

Inicialmente concedo à requerida o benefício da gratuidade de justiça tendo em vista ter comprovado possuir renda mensal inferior a cinco salários mínimos, critério objetivo que observo para a concessão da benesse.

Passando ao exame do mérito propriamente dito, pontuo que os autores ajuizaram a presente demanda indenizatória alegando que a prefeitura municipal postou notícia em seu sítio na internet informando que em virtude da atuação de vândalos a municipalidade teria que efetuar reparos ao custo de quase R\$ 5.000,00. Esta notícia foi compartilhada por diversos munícipes no “facebook” e em um destes compartilhamentos a requerida postou o seguinte comentário: **“5 mil, 100 pila pra pintar e o resto pro prefeito e seus cargos de confiança.”**

A requerida, por sua vez, não nega que tenha postado o referido comentário, porém, afirma que não foi a única pessoa a externar insatisfação com os gastos públicos, que não possuía a intenção de ofender pessoas físicas e, ainda, que tal episódio se deu em momento de grande furor político, inexistindo os requisitos para a configuração da responsabilidade civil.

Examinando o caso específico, tenho como configurado o dever de indenizar. As alegações defensivas da ré não se prestam a afastar a configuração do dano moral indenizável, pois em seu comentário não



NWN
Nº 70067063594 (Nº CNJ: 0391737-79.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

apenas externou sua inconformidade com os gastos públicos como tenta fazer crer em sua defesa, mas atacou diretamente a honra dos autores ao afirmar que dividiriam verbas públicas destinadas à reparos de bens públicos.

Registro que o fato de existirem comentários de outros usuários da rede social não importa para o deslinde do presente feito, nem mesmo o momento político em que proferida a ofensa, pois independentemente dos escândalos públicos e manifestações que tomaram conta das redes sociais, a responsabilidade de cada indivíduo a respeito de sua conduta na internet permanece hígida.

Ressalto que a livre manifestação do pensamento não é princípio absoluto, devendo ser ponderado e compatibilizado com outros direitos fundamentais previstos na Constituição, dentre os quais o direito à honra, imagem e dignidade. Daí por que deve o direito coibir condutas como as da ré, em que violado direito alheio.

O dano moral, no caso, se mostra *in re ipsa*, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto. Os danos morais, em hipóteses como a analisada, são evidentes, e prescindem de comprovação direta. Ademais, registro que a alegação de que não há prova de que os autores ocupavam cargo de comissão no momento da postagem ou mesmo a respeito da ausência de prejuízo já que não há publicidade de seus nomes na municipalidade trata-se de evidente inovação recursal pois não levantada no momento da contestação.

Os danos morais decorrem dos próprios fatos demonstrados, que são reconhecidamente aptos a provocar sofrimento psicológico e grave abalo emocional, em decorrência dos efeitos negativos que o comentário



NWN

Nº 70067063594 (Nº CNJ: 0391737-79.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

pode ter sobre a imagem pública das vítimas, o impõe a manutenção da
procedência da demanda.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O direito à livre manifestação do pensamento, previsto no artigo 5º, inciso IV, da CF, deve ser compatibilizado com outros direitos, dentre os quais a imagem e honra. Hipótese em que o réu, ao publicar comentário na rede social Facebook, ofendeu o autor, candidato a prefeito à época, ao afirmar que o postulante estaria utilizando verba pública para realizar sua campanha eleitoral e seria, se eleito, conivente com a corrupção. Situação que abalou a honra e reputação do demandante, restando caracterizado o dano moral puro e o dever de indenizar. Sentença reformada. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor, acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70066480567, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/09/2015)

APELAÇÕES CÍVEIS. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSERÇÃO DE COMENTÁRIO NOFACEBOOK OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM DA AUTORA. CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO MORAL CONFIRMADA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. JUROS DE MORA. 1. Caso em que os comentários lançados pelo réu na rede social Facebook foram dirigidos à demandante e causaram danos à imagem e honra desta, caracterizando abuso de direito passível de



NWN

Nº 70067063594 (Nº CNJ: 0391737-79.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

gerar dever de reparação moral. 2. Além do caráter compensatório e dissuasório da indenização, a capacidade sócio-econômica do ofensor também pode ser levada em conta no momento do arbitramento da condenação por danos morais, de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado. Quantum indenizatório fixado em R\$10.000,00. 3. Cuidando-se de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, nos termos do art. 398 do CC, devem incidir juros de mora a partir da data do evento danoso. Apelação do réu desprovida e apelação da autora provida. (Apelação Cível Nº 70061483137, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 29/10/2014)

Para finalizar, passo ao exame do pedido de minoração da verba indenizatória. Sabe-se que, no que se refere à fixação do valor do dano moral, deverá o Julgador se ater aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que a medida não represente enriquecimento ilícito, bem como para que seja capaz de coibir a prática reiterada da conduta lesiva pelo seu causador. Estando a indenização por dano moral intimamente ligada com a reprovabilidade do ato e a sua consequência frente à vítima, distancia-se da análise da repercussão material do infortúnio, não cabendo daí obtenção de lucro ou qualquer vantagem financeira.

É consabido que pode o juiz estabelecer o montante que entende devido no caso concreto. Para isso, mister se faz que observe alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor; o grau de culpa; a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória. Convém ressaltar, o arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e de proporcionar a satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima.

A este respeito, ensina o jurista Carlos Alberto Bittar:

"(...) a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente



NWN

Nº 70067063594 (Nº CNJ: 0391737-79.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser a quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante." (Reparação civil por danos morais. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p.233)

No presente caso, a verba indenizatória foi fixada em quantia, no meu modo de ver, elevada, devendo ser minorada, visto que a prestação jurisdicional não arbitrou de modo satisfatório a indenização para reparar o dano experimentado pelos autores e reprovando a má conduta praticada pela ré. O dano moral deve ser fixado, considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Inegável a negligência da demandada, que, por, seu ato e responsabilidade, causou a ofensa moral noticiada inicialmente.

Outrossim, não se pode olvidar que não se deve conceder vantagem exagerada ao requerente de modo que o acontecimento represente-lhe uma benesse, melhor do que se não tivesse acontecido. Haveria uma verdadeira inversão de valores, razão pela qual entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 para cada autor mostra-se mais adequada à finalidade telada.

Ante o exposto, estou direcionando meu voto no sentido do parcial provimento do apelo conceder à requerida o benefício da gratuidade de justiça e para minorar a condenação para o patamar de R\$ 5.000,00 para cada um dos autores, com correção monetária, pelo IGP-M, a contar da data



NWN

Nº 70067063594 (Nº CNJ: 0391737-79.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

da sentença, e juros de mora, na ordem de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ e art. 398 do Código Civil.

VOTO PELO PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.

DES. RINEZ DA TRINDADE (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70067063594, Comarca de Campo Bom: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JAIME FREITAS DA SILVA